



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE



Ofício N140/GAB/PMIO/2022

Itapuã do Oeste, 27 de Julho de 2022.

AO: Poder Legislativo Municipal

Exma. Senhora: Rose Lopes dos Santos De Oliveira

M.d. Presidente da Câmara Municipal.

Itapuã Do Oeste Ro

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar a **Mensagem N°.63 /2022**, que trata do Projeto de Lei, que Dispõe, sobre Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF na modalidade de compra e doação simultânea, no âmbito do município de Itapuã do Oeste a fim de que vossas excelências apreciem e deliberem sobre a matéria.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

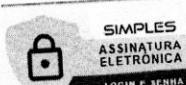
Atenciosamente,

MOISES GARCIA CAVALHEIRO

Chefe Do Governo Municipal

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000  
Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55

Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 01/08/2022 às 11:55, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

SIMPLES  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
LOGUE E SENHA

02/08/2022



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID **153463** e o código verificador **1AEE0F97**.

Anexos

Seq.	Documento
1	Mensagem 63
2	Projeto 63

Data	ID
01/08/2022	<u>153481</u>
01/08/2022	<u>153482</u>

Docto ID: 153463 v1





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

MENSAGEM N° 63/GAB-PMIO/2022



Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste - RO.  
Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste - RO.

Nobres Edis,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei que trata sobre Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF na modalidade de compra e doação simultânea, no âmbito do município de Itapuã.

Assim, o presente projeto visa fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

Certo em contarmos com a alta compreensão e dedicação de Vossas Excelências, já comprovada em ocasiões anteriores, antecipamos votos de agradecimentos, renovando protestos de consideração e apreço.

Itapuã do Oeste - RO, 27 de julho de 2022.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO

Chefe Do Governo Municipal

02/08/2022



no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID **153481** e o código verificador **32F2A9B8**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento
1	Ofício 140

Data	ID
01/08/2022	<u>153463</u>

Docto ID: 153481 v1





## PROJETO DE LEI Nº

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAAF, NA MODALIDADE DE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei;

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF, na modalidade compra com doação simultânea, no âmbito do Município de Itapuã do Oeste.

### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E OBJETIVOS DO PMAAAF - COMPRA COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA

**Art. 2º** O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF, modalidade compra com doação simultânea tem as seguintes finalidades:

I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

... para a melhoria da qualidade de vida da população rural;

VIII - diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar;

IX - promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura e apicultura extrativista;

X - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

XI - promover a valorização do agricultor familiar, viabilizando renda e estimulando a permanência no meio rural;

XII - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

XIII - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais; e

XIV - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar.

### CAPÍTULO III DAS AQUISIÇÕES DE ALIMENTOS

**Art. 3º** As aquisições de alimentos no âmbito do PMAAAF somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Conselho gestor do PMAAAF;

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em Decreto;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria, da unidade familiar dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes;

§1º Os produtos alimentícios tratados nesta lei, poderão ser ofertados de forma "in natura" e/ou agroindustrializados, de acordo com a necessidade do Município.

§2º Para definição desta lei entende-se por produto "in natura", o produto Agrícola Familiar que se encontra no estado natural e entende-se por agroindustrializado o produto que sofrer transformação da matéria-prima, proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura e demais atividades da Agricultura Familiar.

§3º Nos casos de produtos agroindustrializados, é obrigatório o registro do estabelecimento processador e do produtor fornecedor da matéria-prima de origem vegetal e animal, junto ao órgão certificador competente.

§4º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas, para a preservação de sua qualidade, obedecendo as normas técnicas específicas.

§5º A rotulagem e embalagem dos produtos agroindustrializados deverão conter todas as informações do produto e dados do produtor, conforme estabelecido pela legislação vigente.

§6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos, pelos beneficiários fornecedores do PMAAAF.

§7º Os Produtos adquiridos pelo PMAA ITAPUÃ DO OESTE deverão ser oriundos, obrigatoriamente da unidade familiar devidamente cadastrada no Programa.



**CAPÍTULO IV**  
**DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE**  
**ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**



**Art. 4º** As aquisições de alimentos através do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

I - compra institucional; e

II - compra direta com doação simultânea.

**Art. 5º** A Compra Institucional é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta imparcialidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

§ 2º A Chamada pública que é um procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos conterá, no mínimo:

I - objeto a ser contratado;

II - quantidade e especificação dos

produtos; III - local da entrega;

IV - critérios de seleção dos beneficiários ou

organizações fornecedoras; V - condições contratuais; e

VI - relação de documentos necessários para habilitação.

**Art. 6º** A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por beneficiários fornecedores ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos ao abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, de creches, de instituições de amparo social, de rede socioassistencial, e de outras demandas definidas pelo Comitê Gestor.

**CAPÍTULO V**  
**DOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES**

**Art. 7º** São considerados beneficiários fornecedores aptos a fornecer alimentos ao PMAAAF, para efeitos desta Lei:

I - os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, agricultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - cooperativas formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica

§ 1º As aquisições dos produtos pelo PMAAAF poderão ser efetuadas diretamente dos produtores de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de cooperativa, desde que este último esteja previsto em Edital de chamamento público.

## CAPÍTULO VI DOS DOCUMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS



**Art. 8º** Para cadastrar/credenciar ao PMAAAF, os beneficiários fornecedores deverão apresentar, no mínimo, a seguinte documentação:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;

III - cópia do CPF e RG ou CNPJ (quando se tratar de

cooperativa); IV - cadastro para emissão de nota fiscal;

V - dados bancários do beneficiário fornecedor;

VI - declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAFDAP ou declaração de Aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica (quando se tratar de cooperativa);

VII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes; e

VIII - Exclusivamente às cooperativas: certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária; relação dos beneficiários que formalizarão as vendas com a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste; estatuto e ata de posse da atual diretoria.

## CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS

**Art. 9º** Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAAF serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional; II - o abastecimento da rede socioassistencial que

manipulem ou forneçam alimentos;

III - o abastecimento da rede pública e

filantrópica de ensino; IV - para situações de

emergência ou calamidade pública; e

V - o atendimento a organizações não governamentais e outras

organizações da Sociedade Civil do PMAAAF

Parágrafo único. Os produtos/alimentos adquiridos, com base nesta lei, deverão ser destinados, preferencialmente, a famílias que estejam cadastradas no CADÚNICO e a entidades do município de Itapuã do Oeste.

## CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO AOS FORNECEDORES



**Art. 10** O pagamento será realizado mediante entrada de nota fiscal avulsa que deverá ser expedida pelo agricultor familiar e ou Cooperativa, quando for o caso, encaminhada à SEMAGRI, para andamento dos demais trâmites necessários, em cumprimento as Leis vigentes.

**Art. 11** O pagamento aos fornecedores de que tratam esta Lei, será realizado pelo Poder Executivo, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o Convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIPs creditícias para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. O pagamento aos beneficiários deverá ser efetuado em conta individual específica e precedido de comprovação de entrega e da qualidade dos alimentos por meio de termo de recebimento e aceitabilidade, referendado pelo Comitê Gestor do PMAAF.

**Art. 12** O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as

seguintes informações:I - a data e o local de entrega dos alimentos;

II - a especificação dos alimentos, quanto à

quantidade, preço;III - o responsável pelo

recebimento dos alimentos; e

IV - a identificação do beneficiário fornecedor;

Parágrafo único. O Conselho Gestor do PMAAF poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

## CAPÍTULO IX DO CONSELHO GESTOR

**Art. 13** O Conselho Gestor do PMAAF, órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado à SEMAGRI tem como objetivo orientar e acompanhar a implementação do PMAAF.

Art. 14 O Conselho Gestor do PMAAF será composto por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal e

respectivos suplentes;II - 01 (um) representante do Beneficiário fornecedor e respectivo suplente;

III - 01 (um) representante do beneficiário recebedor e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor do PMAAAF serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, designando-se dentre eles, o presidente.

**Art. 15** O Conselho Gestor do PMAAAF, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - habilitar e credenciar os beneficiários;
- III - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;
- IV - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;
- V - firmar através de resoluções o Preço de Referência, se for o caso;
- VI - acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de

alimentos da agricultura familiar;

**Art. 16** O Conselho Gestor do PMAAAF é responsável por definir, no âmbito do Programa:

- I - a forma de funcionamento do Programa;
- II - os beneficiários fornecedores no Município;
- III - as condições de doação dos produtos adquiridos;
- IV - os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores e consumidores; e
- V - outras medidas necessárias para a operacionalização do PMAAAF.

## CAPÍTULO X DO INCENTIVO À PRODUÇÃO

**Art. 17** Poderão ser adquiridos no âmbito do PMAAAF, sementes, mudas, materiais propagativos de culturas alimentares, equipamentos utilizados no beneficiamento, preparo ou transformação de alimentos até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação orçamentária anual do Programa, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Será admitida a doação de sementes, mudas e materiais propagativos para os beneficiários fornecedores, nos termos a serem definidos pelo Conselho Gestor do PMAAAF.

§ 2º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas, materiais propagativos de culturas alimentares, equipamentos e outros insumos serão definidas pelo Conselho Gestor do PMAAAF.



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 18** O montante a ser pago, anualmente, para cada Agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

**Art. 19** O PMAAAF terá o acompanhamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itapuã do Oeste e do Conselho Gestor.

**Art. 20** Os recursos para aplicação do PMAAAF correrão à conta das Dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, SEMAGRI, previstas no Programa: Apoio a Agricultura Familiar - Fonte de Recursos : Recurso Próprio e Convênios do Estado/União.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste - RO, 27 de julho de 2022.

**MOISES GARCIA CAVALHEIRO**

**CHEFE DO GOVERNO MUNICIPAL**

---

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000  
Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55




---

Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 01/08/2022 às 11:45, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.




---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID **153482** e o código verificador **754FFB67**.

### Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 140	01/08/2022	<b>153483</b>

Docto ID: 153482 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº063/2022

Auditoria: Executivo Municipal



**Parecer do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças**

O Relator da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno dessa Casa de Leis apresenta seu parecer nos termos seguintes:

Trata-se de Projeto de Lei Municipal nº063/2022 de autoria do Poder Executivo que,

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAAF, NA MODALIDADE DE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da COF, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:

Art. 219 – As proposições serão distribuídas:

I – Obrigatoriamente a COF para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica Legislativa.

Portanto após analisar o contexto desse projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2022.

---

**IVAN CARLOS TENÓRIO DE OLIVEIRA**  
Relator da COF



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº063/2022

Autoria: Executivo Municipal



Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator, vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno dessa Casa de Leis apresenta seu parecer nos termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei Municipal nº063/2022 de autoria do Poder Executivo que, “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAAF, NA MODALIDADE DE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da COF, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – Obrigatoriamente a COF para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica Legislativa. Portanto após analisar o contexto desse projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo **este ser analisado e votado pelo plenário.**

DECISÃO E VOTO DO PRESIDENTE DA COF

Em reunião com os membros da COF, para fins de tratar deste projeto de lei nº 063/2022, o presidente da comissão COF, juntamente com relator e membro decidem:

Somos a favor do projeto errata, podendo ser deliberado e votado em plenário.

HILBERTO P. PEREIRA  
**Presidente**

IVAN CARLOS T. OLIVEIRA

**Relator**

LUCAS SANTANA FIUZA

**Membro**

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.



Câmara Municipal de Itapuã do Oeste  
Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Comissão de Orçamento e Finanças.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Projeto de Lei nº 063/2022

Autoria: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no Regimento Interno dessa Casa de Leis apresenta-se o PARECER nos termos seguinte:

Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal:

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAAF, NA MODALIDADE DE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do PARECER da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS** dispõe o artigo 219 inciso II, do Regimento Interno desta casa:

IN VERBIS:

ART. 219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando houver aspecto financeiro ou orçamentários, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e aparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2022.

IVAN CARLOS TENORIO  
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DA PRESIDENTE**



**PROJETO DE LEI Nº 063/2022**  
**Autoria: Executivo Municipal**

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2022, de autoria do Poder Executivo, que, “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAAF, NA MODALIDADE DE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor do projeto, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

**DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR**

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei nº 063/2022, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2022.

**MINÉIA DA SILVA PEREIRA**  
Presidente da CCJR

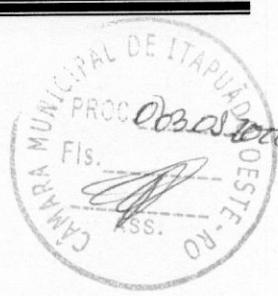
JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO  
Relator da CCJR

**AILTON JOSÉ DA SILVA**  
Vereador/membro



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DO RELATOR**



**PROJETO DE LEI N° 063/2022**

**Autoria: Executivo Municipal**

Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes:

Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2022, de autoria do Poder Executivo, que,

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAF, NA MODALIDADE DE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

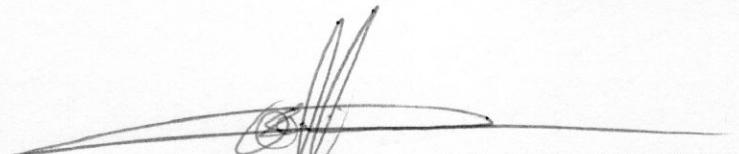
Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:

Art. 219 – As proposições serão distribuídas:

I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa.

Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2022.

  
**JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO**  
Relator da CCJR



Câmara Municipal de Itapuã do Oeste  
Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde.



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE.

Projeto de Lei: 063/2022

Autoria: Executivo Municipal

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAAF, NA MODALIDADE DE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### VOTO DO RELATOR

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da comissão permanente, por sua natureza e competência determinadas no Regimento Interno da Casa de Leis. O presente projeto de Lei tem iniciativa do Executivo Municipal.

Devidamente protocolada nesta Casa de Leis, sendo encaminhada a comissão de Constituição, Redação e Justiça, que emitiu parecer favorável pela legalidade, constitucionalidade e forma.

#### 2. DA ANÁLISE

O projeto de Lei **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAAF, NA MODALIDADE DE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, Entendendo haver interesse para administração pública e sendo a matéria pertinente e relevante, emite parecer favorável pela aprovação da matéria.





### 3. CONCLUSÃO

É opinião deste relator que o Projeto de Lei possui constitucionalidade e legalidade, apresentando conveniência, oportunidade e interesse público coletivo, apresentando legalidade e constitucionalidade pelos fundamentos apresentados nos pareceres técnico jurídico e da Comissão de Constituição, Redação e Justiça, sendo pela APROVAÇÃO da matéria.

Minéia da Silva Pereira

Relatora

### PARECER DA COMISSÃO

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE.

Vistos, relatados e discutidos o Projeto de Lei 63/2022, que “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAAF, NA MODALIDADE DE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, sendo APROVADO por 03 votos favoráveis.

*Fábio Júnior da Silva Ferreira*  
Fábio Júnior da Silva Ferreira

Presidente

Minéia da Silva Pereira

Relatora

*Ivan Carlos Tenório de Oliveira*  
Ivan Carlos Tenório de Oliveira

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO



CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: Votação do projeto de lei 063/2022

LEITURA ( )	VOTAÇÃO ( )			
VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausent
<b>Antônio Costa Sena</b>	X			
<b>Ailton José da Silva</b>				X
<b>Fabio J. da Silva Ferreira</b>	X			
<b>Hilberto Pascoal Pereira</b>	X			
<b>Ivan Carlos T. de Oliveira</b>	X			
<b>Jefferson Eduardo O. Azevedo</b> Vereador Vice-Presidente	X			
<b>Lucas Santana Fiuza</b> 2º secretário				X
<b>Minéia da Silva Pereira</b> 1º secretária	X			
<b>Rose Lopes dos Santos Oliveira</b> Presidente				

SIM	06
NÃO	
Abstenções	
Ausente	02

Aprovado	✓
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 09 de agosto de 2022.

**Rose L. dos Santos Oliveira**  
Vereadora Presidente

**Jefferson Eduardo O.** –  
Vereador Vice-Presidente

**Minéia da Silva Pereira**  
1º secretária

**Lucas Santana Fiuza**  
2º secretário



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA



AUTÓGRAFO N 066/2022  
PROJETO DE LEI N 063/2022  
DE 25 DE JULHO DE 2022

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA  
AGRICULTURA FAMILIAR - PMAAAF,  
NA MODALIDADE DE COMPRA E  
DOAÇÃO SIMULTÂNEA, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA,**  
no uso de suas  
atribuições legais que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou  
e ele sancionou a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF, na modalidade compra com doação simultânea, no âmbito do Município de Itapuã do Oeste.

**CAPÍTULO II  
DAS FINALIDADES E OBJETIVOS DO PMAAAF - COMPRA COM DOAÇÃO  
SIMULTÂNEA**

**Art. 2º** O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF, modalidade compra com doação simultânea tem as seguintes finalidades:

- I - Fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;
- II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;
- III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV - Promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar.
- V - Promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;
- VI - Fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA



- VII - melhorar a qualidade de vida da população rural;
- VIII - diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar;
- IX - Promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura e apicultura extra□vista;
- X - Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;
- XI - promover a valorização do agricultor familiar, viabilizando renda e estimulando a permanência no meio rural;
- XII - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;
- XIII - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais; e
- XIV - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar.

CAPÍTULO III  
DAS AQUISIÇÕES DE ALIMENTOS

**Art. 3º** As aquisições de alimentos no âmbito do PMAAAF somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Conselho gestor do PMAAAF;
- II - Seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em Decreto;
- III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria, da unidade familiar dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes;  
§1º Os produtos alimentícios tratados nesta lei, poderão ser ofertados de forma "*in natura*" e/ou agro industrializados, de acordo com a necessidade do Município.
- §2º Para definição desta lei entende-se por produto "*in natura*", o produto Agrícola Familiar que se encontra no estado natural e entende-se por agro industrializado o produto que sofrer transformação da matéria-prima, proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura e demais atividades da Agricultura Familiar.
- §3º Nos casos de produtos agro industrializados, é obrigatório o registro do estabelecimento processador e do produtor fornecedor da matéria-prima de origem vegetal e animal, junto ao órgão certificador competente.
- §4º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas, para a preservação de sua qualidade, obedecendo as normas técnicas específicas.
- §5º A rotulagem e embalagem dos produtos agro industrializados deverão conter todas as informações do produto e dados do produtor, conforme estabelecido pela legislação vigente.
- §6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos, pelos beneficiários fornecedores do PMAAAF.



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA

§7º Os Produtos adquiridos pelo PMAA ITAPUÃ DO OESTE deverão ser oriundos, obrigatoriamente da unidade familiar devidamente cadastrada no Programa.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE**  
**ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**

**Art. 4º** As aquisições de alimentos através do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAA AF serão executadas nas seguintes modalidades:

- I - Compra institucional; e
- II - Compra direta com doação simultânea.

**Art. 5º** A Compra Institucional é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta imparcialidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

§ 2º A Chamada pública que é um procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos conterá, no mínimo:

- I - Objeto a ser contratado;
- II - Quantidade e especificação dos produtos;
- III - local da entrega;
- IV - Critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;
- V - condições contratuais; e
- VI - Relação de documentos necessários para habilitação.

**Art. 6º** A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por beneficiários fornecedores ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos ao abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, de creches, de instituições de amparo social, de rede socioassistencial, e de outras demandas definidas pelo Comitê Gestor.

**CAPÍTULO V**  
**DOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES**

**Art. 7º** São considerados beneficiários fornecedores aptos a fornecer alimentos ao PMAAA AF, para efeitos desta Lei:

- I - Os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, agricultores, extrafamiliares, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II - Cooperativas formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP Especial Pessoa Jurídica



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA



§ 1º As aquisições dos produtos pelo PMAAAF poderão ser efetuadas diretamente dos produtores de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de cooperativa, desde que este último esteja previsto em Edital de chamamento público.

CAPÍTULO VI  
DOS DOCUMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS

**Art. 8º** Para cadastrar/credenciar ao PMAAAF, os beneficiários fornecedores deverão apresentar, no mínimo, a seguinte documentação:

- I - Proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;
  - II - Declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;
  - III - cópia do CPF e RG ou CNPJ (quando se tratar de cooperativa)
  - IV - cadastro para emissão de nota fiscal;
  - V - Dados bancários do beneficiário fornecedor;
  - VI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF DAP ou declaração de Aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica (quando se tratar de cooperativa);
  - VII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes; e
  - VIII - Exclusivamente às cooperativas: certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária; relação dos beneficiários que formalizarão as vendas com a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste;
- Estatuto e ata de posse da atual diretoria.

CAPÍTULO VII  
DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS

**Art. 9º** Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAAF serão destinados para:

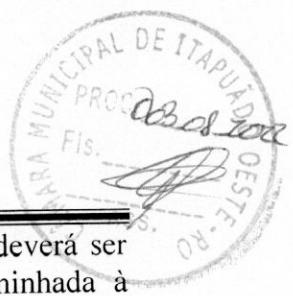
- I - O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial que manipulem ou forneçam alimentos;
- III - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;
- IV - para situações de emergência ou calamidade pública;
- V - O atendimento a organizações não governamentais e outras demandas definidas pelo Conselho Gestor do PMAAAF.

Parágrafo único. Os produtos/alimentos adquiridos, com base nesta lei, deverão ser destinados, preferencialmente, a famílias que estejam cadastradas no CADÚNICO e a entidades do município de Itapuã do Oeste.

CAPÍTULO VIII  
DO PAGAMENTO AOS FORNECEDORES



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA



**Art. 10** O pagamento será realizado mediante entrada de nota fiscal avulsa que deverá ser expedida pelo agricultor familiar e ou cooperativa, quando for o caso, encaminhada à SEMAGRI, para andamento dos demais trâmites necessários, em cumprimento as Leis vigentes.

**Art. 11** O pagamento aos fornecedores de que tratam esta Lei, será realizado pelo Poder Executivo, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o Convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIPs creditícias para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. O pagamento aos beneficiários deverá ser efetuado em conta individual específica e precedido de comprovação de entrega e da qualidade dos alimentos por meio de termo de recebimento e aceitabilidade, referendado pelo Comitê Gestor do PMAAAF.

**Art. 12** O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - a data e o local de entrega dos alimentos;

II - A especificação dos alimentos, quanto à quantidade, preço; III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e

IV - A identificação do beneficiário fornecedor;

Parágrafo único. O Conselho Gestor do PMAAAF poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

**CAPÍTULO IX**  
**DO CONSELHO GESTOR**

**Art. 13** O Conselho Gestor do PMAAAF, órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado à SEMAGRI tem como objetivo orientar e acompanhar a implementação do PMAAAF.

**Art. 14** O Conselho Gestor do PMAAAF será composto por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal e respectivos suplentes; II - 01 (um) representante do Beneficiário fornecedor e respectivo suplente;

III - 01 (um) representante do beneficiário recebedor e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor do PMAAAF serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, designando-se dentre eles, o presidente.

**Art. 15** O Conselho Gestor do PMAAAF, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

I - Fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - Habilitar e credenciar os beneficiários;

III - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município; IV - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;

V - Firmar através de resoluções o Preço de Referência, se for o caso;

VI - Acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA



**Art. 16** O Conselho Gestor do PMAAAF é responsável por definir, no âmbito do Programa: I - a forma de funcionamento do Programa; II - Os beneficiários fornecedores no Município; III - as condições de doação dos produtos adquiridos; IV - Os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores e consumidores; e V - outras medidas necessárias para a operacionalização do PMAAAF.

CAPÍTULO X  
DO INCENTIVO À PRODUÇÃO

**Art. 17** Poderão ser adquiridos no âmbito do PMAAAF, sementes, mudas, materiais propagativos de culturas alimentares, equipamentos utilizados no beneficiamento, preparo ou transformação de alimentos até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação orçamentária anual do Programa, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Será admitida a doação de sementes, mudas e materiais propagativos para os beneficiários fornecedores, nos termos a serem definidos pelo Conselho Gestor do PMAAAF.

§ 2º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas, materiais propagativos de culturas alimentares, equipamentos e outros insumos serão definidas pelo Conselho Gestor do PMAAAF.

CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18** O montante a ser pago, anualmente, para cada Agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

**Art. 19** O PMAAAF terá o acompanhamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itapuã do Oeste e do Conselho Gestor.

**Art. 20** Os recursos para aplicação do PMAAAF correrão à conta das Dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, SEMAGRI, previstas no Programa: Apoio à Agricultura Familiar - Fonte de Recursos: Recurso Próprio e Convênios do Estado/União.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do oeste, 10 de agosto de 2022.

**ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro  
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)  
Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283

e-mail: [admincamara@camaraitapuadoeste.com](mailto:admincamara@camaraitapuadoeste.com)

sítio: [www.camaraitapuadoeste.ro.gov.br](http://www.camaraitapuadoeste.ro.gov.br)